

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.383, DE 2007

Dispõe sobre o pagamento de créditos referentes aos complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS previstos na referida Lei Complementar nº 110, de 2001.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei submetido à nossa análise dispõe sobre o pagamento dos créditos relativos aos complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, previstos na Lei Complementar nº 110, de 2001.

A proposição visa garantir o pagamento dos créditos ao trabalhador que não aderiu ao acordo previsto no art. 4º da mencionada Lei Complementar, tampouco propôs ação judicial a fim de receber esses créditos.

Garante, ainda, que seja complementado o valor recebido pelos trabalhadores que, nos termos do art. 6º, inciso I, alíneas *b* a *d*, tiveram os seus créditos reduzidos.

A Caixa Econômica Federal deve comunicar e disponibilizar ao trabalhador o crédito no prazo de sessenta dias.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei Complementar nº 110, de 2001, instituiu novas contribuições sociais a fim de garantir o pagamento de acordo relativo aos complementos da atualização monetária nos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos Planos Verão e Collor I.

Inúmeras decisões judiciais já haviam reconhecido o direito dos trabalhadores a esses complementos e o Governo Federal decidiu estender o pagamento aos trabalhadores titulares de todas as contas fundiárias.

O trabalhador, para receber o pagamento, devia assinar o Termo de Adesão, previsto no art. 6º da mencionada lei complementar, concordando com a redução do valor a ser pago, nos termos do inciso I, além de declarar que não ingressaria em juízo para discutir os complementos, conforme o inciso III.

A proposição em análise garante o pagamento integral dos referidos complementos aos trabalhadores que não firmaram o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Garante, outrossim, a complementação do pagamento daqueles trabalhadores que assinaram o termo de adesão e tiveram, em virtude do dispositivo legal, os seus créditos reduzidos.

Entendemos que o projeto repara o dano sofrido pelos trabalhadores em virtude de planos econômicos desastrosos, ao menos quanto aos depósitos fundiários.

Deve ser lembrado que, para custear o pagamento previsto na Lei Complementar nº 110, de 2001, foram instituídas duas novas contribuições sociais.

A primeira é devida pelo empregador em caso de despedida de empregado sem justa causa e corresponde à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos do FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (art. 1º)

A segunda contribuição corresponde à alíquota no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre a remuneração devida a cada trabalhador, no mês anterior. Essa contribuição foi temporária e não está mais vigente.

No entanto, a contribuição que acrescenta 10% à indenização calculada sobre os depósitos do FGTS não tem prazo de vigência e continua sendo devida, apesar de já terem decorrido os prazos para adesão ao acordo.

Assim, é justo que sejam pagas as diferenças àqueles que receberam crédito inferior a que teriam direito, bem como aos que não aderiram ao acordo legal.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 1.383, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SANDRO MABEL
Relator